



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720559/2014-51
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-009.204 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente VANDERLEI FRANCO VIEIRA E FAZENDA NACIONAL
Interessado VANDERLEI FRANCO VIEIRA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de ofício para restabelecer a responsabilidade tributária da Degmar Inês Ramos. Vencido o conselheiro Wesley Rocha que negou provimento ao recurso de ofício. Em relação ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e dar-lhe parcial provimento para excluir da base cálculo do lançamento as transferências de recursos entre contas de mesma titularidade ou de seu cônjuge, relacionadas nas Tabelas 1, 3 e 8, cuja soma perfaz o total de R\$ 14.877.313,32

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e de recurso voluntário em face do Acórdão 0439.084, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande (efls. 782 a 798). O auto de infração (efls. 219 a 265) é referente imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) e diz respeito à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, correspondentes ao ano calendário 2011; foi constituído crédito tributário de R\$ 23.515.115,46, dos quais R\$ 12.072.034,22 correspondem a imposto, R\$ 9.054.025,67 à multa e R\$ 2.389.055,57 a juros de mora.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, para:

(a) limitar a responsabilidade tributária de Degmar Inês Ramos Franco, em solidariedade com o autuado Vanderlei Franco Vieira, à parte do crédito que se refere aos depósitos que transitaram pela conta bancária de que é titular, remanescendo, assim, a responsabilidade quanto ao imposto de R\$ 4.940.846,77, ao qual se acrescem multa e juros proporcionais.

(b) reduzir o crédito tributário para R\$ 12.047.534,47, reduzindo-se na mesma proporção a multa e os juros de mora.

A ciência dessa decisão pelo Sr. Vanderlei Franco Vieira, contribuinte, ocorreu em 09/04/2015 (aviso de recebimento, efl. 804). Não há registro de que tenha havido intimação da responsável tributária, Sra. Degmar Inês Ramos Franco.

Em 11/05/2015, o contribuinte apresentou recurso voluntário (efls. 805 a 565), alegando, em síntese:

(a) cerceamento do direito de defesa por ofensa ao devido processo legal e ausência de motivação da decisão recorrida;

(b) possuir interesse na redução da base de cálculo da suposta receita omitida;

(c) o levantamento feito pela fiscalização incluiu indevidamente notas fiscais que não servem para comprovar a origem de qualquer recurso financeiro creditado nas contas;

(d) terem sido tributadas: d.1) transferências entre suas contas; d.2) empréstimos financeiros; d.3) crédito originário da alienação de animais; d.4) crédito originário da alienação de imóvel; d.5) movimentação de recursos com origem devidamente comprovada; d.6) créditos individuais em conta bancária inferiores a R\$ 12.000,00 e com somatório anual inferior a R\$ 80.000,00;

(e) haver erro material na apuração.

Foi requerido o provimento do recurso, para fins de considerar insubsistente o auto de infração que originou a presente ação fiscal, reiterando todos os demais pedidos.

Por despacho de saneamento, os autos foram encaminhados para a autoridade preparadora para que fosse juntada prova da intimação, pela responsável solidária, do acórdão de recurso voluntário (efls. 875 a 878).

Em decorrência, a unidade preparadora atestou terem sido efetuadas tentativas de ciência frustradas, em face de domicílio em área não coberta pela entrega dos Correios (efl.884):

Decorrentemente, foi realizada ciência por edital (efl. 883). Não houve manifestação pela responsável solidária. Retornaram os autos.

O relator do processo, Conselheiro João Bellini Júnior, ao analisar os autos do processo, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> com relação às transferências bancárias realizadas entre contas bancárias de titularidade do próprio recorrente, é alegado que foram juntadas aos autos, juntamente com a impugnação, mais de mais de 100 páginas de extratos bancários comprobatórios da transferência de recursos entre contas de sua titularidade ou de seu cônjuge (tabela de lançamentos anexada ao presente recurso), separados, de forma didática, por instituições financeiras, conforme se infere do "Anexo IV Tabela de Transferências Bancárias entre Contas de Mesma Titularidade/Cônjuge e comprovantes" (efls. 660/764).

Considerando que os documentos apresentados às efls. 660 a 764 foram juntados aos autos tão somente por ocasião da impugnação, entendo, em face do prestígio ao contraditório, ser imperativa a manifestação da fiscalização a seu respeito.

Assim, a autoridade fiscal deverá examinar os documentos apresentados, elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, podendo, para isso, intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos, prestar informações adicionais e juntar documentos que entender necessários.

Após concluída a diligência, a interessada deve ser intimada de seu relatório, concedendo-se prazo de trinta dias para apresentação de contrarrazões.

Quanto à intimação da responsável tributária do acórdão recorrido, dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que a intimação por edital é reservada para os casos em que as tentativas de intimação pessoal, por edital ou por meio eletrônico restarem improfícuas.

No caso em apreço, apesar de atestada pela unidade preparadora que “foram realizadas tentativas de ciência à Srª Degmar Inês Ramos Franco, frustradas pela indicação de domicílio em área não coberta pela entrega dos Correios”, temos que o aviso de recebimento dos Correios (efl. 882) foi devolvido sem a indicação do motivo pelo qual a destinatária não foi procurada.

Em busca de verificar a exatidão do fato, consultou-se o sítio eletrônico dos correios (<http://www2.correios.com.br/sistemas/precosPrazos/restricaoentrega/resultado.cfm>), que não indicam restrição para a entrega no endereço da destinatária/responsável tributária.

Ademais, verifica o relator que diversas intimações foram entregues, no curso deste processo, no mesmo CEP, no endereço Estrada Projetada KM 01, S/N, caixa postal 70, Bairro Zona Rural, CEP. 76.990000, Chupinguaia, RO (efls. 11, 21, 140, 164, 188, 211, 214, 279, 804), domicílio fiscal do contribuinte, marido da responsável tributária.

Assim, considerando que a responsável solidária deve ser intimada do resultado da diligência que está sendo solicitada, deve ser feita, conjuntamente, nova tentativa de intimá-la do acórdão recorrido. No caso de os Correios não atenderem o CEP de seu domicílio fiscal, devem ser juntadas aos autos provas nesse sentido.

Assim, vota por converter o julgamento em diligência para tomar a manifestação da fiscalização em relação às provas das efls. 660/764 e, sendo o caso, sejam juntadas aos autos provas de que os correios não atendem o CEP do domicílio da responsável solidária.

Em cumprimento ao quanto determinado na resolução do mencionado relator, o despacho de fls. 896 ratifica a não cobertura de entrega pelos Correios, afirmando que fora apenas uma replicação do que disse o responsável pelos Correios de Chupinguaia, quando este fora interpelado - via telefone - sobre qual seria a razão da não entrega da correspondência que há dias se encontrava aguardando a retirada pelo destinatário, conforme tela de rastreamento anexa (fl.895). Outrossim, ao solicitar-se que fosse encaminhada nota expressa da não cobertura, o funcionário dos Correios simplesmente desconversou alegando que aquela área não era alcançada pela entrega. Por fim, recebeu-se o AR devolvido sem informação dos motivos da não entrega.

Desta feita, saneado o quesito " ciência de parte no polo passivo" e tendo sido convertido o julgamento em diligência, fora encaminhado os autos à SAFIS/DRF/JPR para atendimento do requerido na Resolução, folhas 888 a 893 do presente.

O resultado da diligência (fls 900 a 908) apresentou a seguinte conclusão:

=> restaram comprovados as transferências de recursos entre contas de mesma titularidade ou de seu cônjuge, relacionadas nas Tabelas 1, 3 e 8, cuja soma perfaz o total de R\$ 14.877.313,32 (quatorze milhões, oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e treze reais e trinta e dois centavos. De outro lado, restaram não comprovados como transferência entre contas de mesma titularidade ou de seu cônjuge as transações relacionadas nas Tabelas 2, 4, 5 ,6, 7 e 9, cuja soma é R\$ 7.291.648,63 (sete milhões, duzentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos).

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavra-se o presente termo, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, cuja ciência do contribuinte dar-se-á por uma das formas previstas no Decreto 70.235/72, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de manifestação sobre o teor deste termo, observar o prazo legal de 30 dias contados da ciência deste, podendo ser entregue no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil - DRF Ji-Paraná, ou enviada pelo Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e- CAC) com o uso de certificado digital, ou para o e-mail heliomar.oliveira@receita.fazenda.gov.br.

Tendo em vista a não manifestação de qualquer das partes após o resultado da diligencia, entende esta relatora que deve prosseguir para o voto.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Nulidade

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo. Assim, não merece acolhimento esta preliminar levantada.

Depósito bancário de origem não comprovada

Conforme verifica-se através da leitura acautelada dos autos do presente processo, verifica-se que cada argumento e documento juntado pelo Recorrente foi cuidadosa e minuciosamente analisados pelas autoridades julgadoras, inclusive com resultado detalhado da diligência nas fls. 900 a 908.

Assim, sendo, acato os fundamentos e conclusão asseverada pelo resultado da diligência para ratificar que restaram comprovadas as transferências de recursos entre contas de mesma titularidade ou de seu cônjuge, relacionadas nas Tabelas 1, 3 e 8, cuja soma perfaz o total de R\$ 14.877.313,32 (quatorze milhões, oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e treze reais e trinta e dois centavos).

De outro lado, restaram não comprovados como transferência entre contas de mesma titularidade ou de seu cônjuge as transações relacionadas nas Tabelas 2, 4, 5, 6, 7 e 9, cuja soma é R\$ 7.291.648,63 (sete milhões, duzentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Merece trazer a baila, para que não restem dúvidas acerca da devida análise dos argumentos repetidos pela contribuinte em sede de Recurso Voluntário, os seus principais argumentos.

Quanto à origem dos depósitos e comprovação de tributação correta, restou evidente que foram cumpridos os ritos processuais e não restou demonstrada a origem dos depósitos durante a fiscalização – por consequência a presunção do art. 42 da Lei nº 9.403/1996, operou-se em ato legal e perfeito, restando demonstrada a omissão de rendimentos tributáveis. Não há reparos no feito. Ademais, foram apontados em detalhe pela fiscalização diversos documentos que foram imprestáveis e outros que diminuíram vertiginosamente a base de cálculo do crédito fiscal lançado.

Não é admissível que o interessado, em sede de impugnação, pretenda afastar a tributação com o singelos argumentos, sem identificar nem relacionar as devidas origens com as devidas comprovações documentais. E TODOS os documentos que foram juntados pelo Recorrente, como dito acima, foram minuciosamente analisados.

Apenas por amor ao debate, entendo que merece trazer como reflexão o princípio geral da boa-fé, o qual obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual.

Trazendo ao presente caso, merece registrar que a Contribuinte, no processo administrativo, tem o dever de provar o quanto sustentado, especialmente nos casos em que se aplica a presunção (no caso, de omissão de rendimentos).

De acordo como o art 42 da lei 9.430/96, caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A referida norma, repita-se, criou uma presunção legal de renda omitida com suporte na existência de créditos bancários de origem não comprovada, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

Mister salientar que não é lógico e razoável atribuir a um contribuinte a tributação presumida caso o mesmo tenha atendido a todas as intimações fiscais e tenha apresentado a origem dos rendimentos, o que, por conseguinte, levaria a anulação do lançamento fiscal.

Toda presunção legal necessita de parâmetros para ser contida e não levar a ações arbitrárias com exigências descabidas, tributando como renda aquilo que não é renda nem lucro. Por isso, o § 3º do artigo 42 da lei 9.430/96 determina que para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente.

Vale dizer, a interpretação do “caput” do art. 42 da lei 9.430/96 deverá ser realizada de acordo com o preconizado no seu parágrafo terceiro, pois uma das finalidades do procedimento administrativo é a busca da verdade material.

O legislador, sabendo que são diversas as possibilidades de valores movimentados nas contas correntes não se caracterizarem como rendimentos tributáveis e, com a finalidade de impedir a adoção, pelo Fisco, de critérios indiscriminados de apuração de valores de rendimento e/ou receita, estipulou que para a validade da presunção, a fiscalização deverá individualizar os créditos em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira tidos como não comprovados pelo seu titular. Trata-se de determinação legal imperativa, que deve ser obrigatoriamente observada pela fiscalização.

E nem poderia ser de outra forma, pois como poderá haver possibilidade de defesa de um contribuinte se não são apontados pela fiscalização os créditos suspeitos? Não há dúvidas que § 3º veio pôr aparas no emprego da presunção da lei 9.430/96, para evitar que se acabe por atingir o que não é renda nem lucro, e tributando valores intributáveis.

Toda a presunção, ainda que estabelecida em lei, deve ter relação entre o fato adotado como indiciário e sua consequência lógica, a fim de que se realize o primado básico de se partir de um fato conhecido para se provar um fato desconhecido. Destarte, quando o Fisco recorre a uma presunção legal tem o dever de observar os ditames da lei.

Desta forma, ainda que o artigo 42 da lei 9.430/96 admita um rito probatório especial para os depósitos bancários e aplicações financeiras, mesmo assim, como toda presunção legal, a nova regra também exige, de quem a emprega, o atendimento de requisitos, em rigorosa observação do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da impossibilidade do cerceamento de defesa, albergados em nosso sistema jurídico. Por isso, certas restrições ao emprego da presunção já vieram destacadas na própria norma, em especial no § 3º do artigo 42 da lei 9.430/96, que diz respeito à análise individuada dos depósitos bancários.

Quem se vale de presunção legal deve demonstrar, de forma analítica todos os motivos e dados detalhados que o levaram a presumir a omissão de rendimentos. A base de cálculo dos tributos, mesmo quando decorre de presunção, não pode prescindir de um grau de certeza, por se constituir na materialização do fato gerador de tributos. Exatamente por isso é imperativo que no levantamento da suposta “receita omitida” com base no artigo 42 da lei 9.430/96, a análise dos créditos seja realizada de forma individual (um por um).

Se os créditos não forem analisados de forma individualizada, haverá violação do princípio da legalidade, bem como o princípio da legalidade estrita ou de tipicidade fechada previsto no ordenamento jurídico e a que está obrigada à Administração Pública.

Além disso, ocorrerá cerceamento de defesa do contribuinte, visto que este deve ter conhecimento do que está sendo acusado, ou seja, quais os depósitos que foram considerados omissão de receitas.

Não se pode olvidar que nos termos do artigo 59, II, do decreto 70.235/72, são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade com preterição do direito de defesa.

Ademais, o lançamento tributário é procedimento administrativo que tem por finalidade verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, nos termos do art. 142 do CTN. Vale dizer, pelo lançamento a autoridade competente busca constatar a ocorrência concreta do evento ou fato e descrever a lei violada, requisitos necessários ao nascimento da obrigação fiscal correspondente. Este fato deve ser certo e determinado e deve ser expressamente declinado e identificado pela autoridade fiscal que efetuou o lançamento.

Em suma, o lançamento com base em depósito bancário de origem não comprovada tem validade apenas no caso se a fiscalização individualizar os depósitos que entende como não comprovados, para que com base nessa individualização o autuado se defenda e apresente provas.

Apesar de haver no mundo jurídico a discussão acerca da legitimidade e até da constitucionalidade acerca de tal presunção, ainda não há uma decisão do Supremo Tribunal Federal que vincule ou limite tais lançamentos administrativos. De fato existem diversas situações que parecem ser abusivas no sentido de haver tributação do imposto de renda com base em meras movimentações bancárias.

Uma boa parte da doutrina entende que no caso da omissão caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada é uma lei estabelecendo um novo fato gerador do IR, o que não pode ser aceito eis que para isso é exigido a edição de Lei Complementar – além do que não se confundem os valores do depósito com lucro ou acréscimo patrimonial. A apuração do imposto, nestes casos, seria praticada unicamente com base em fato presumido, sem observância aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em que pese meu entendimento de haver clara lógica neste argumento, o fato é que o auditor fiscal, quando individualiza os depósitos que entende que necessitam de comprovação de origem, está atuando dentro da lei. E quando o contribuinte não esclarece tal origem, há inegável legalidade em se aplicar a presunção da omissão. Mesmo que se entenda, esta relatora, que há indícios de inconstitucionalidade em tal presunção, fato é que as normas jurídicas, tal como estão, autorizam o auditor a proceder de tal forma.

O Acórdão recorrida veicula, ainda, recurso de ofício, face à exclusão parcial da responsabilidade solidária imputada a Degmar Inês Ramos Franco, que ficou restrita aos rendimentos reputados omitidos por presunção legal, originárias da conta bancária mantida em conjunto com o cônjuge, reduzindo o valor do imposto que lhe seria exigível de R\$ 12.072.034,22, para R\$ 4.940.846,77. Foi excluído o vínculo de solidariedade em relação às contas bancárias de titularidade exclusiva do cônjuge.

Referida decisão merece reparo, posto que evidente o interesse comum no fato gerador da obrigação tributária exigida, na sua integralidade, emergente da entrega de declaração em conjunto. Assim, irrelevante o fato de ter a responsável solidária participado ou não como cotitular das contas bancárias.

Por oportuno, trago à colação jurisprudência do CARF alinhada com esse entendimento, consoante fundamentos do Acórdão 2401005.552 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 6/07/2018, verbis:

37. Quanto ao vínculo de solidariedade em nome da cônjuge, Érica Becker de Araújo, reproduzo abaixo o inciso I do art. 124 do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal:
(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

38. Segundo apurado pela fiscalização, as contas do Banco Itaú Unibanco S/A e Banco do Brasil S/A são mantidas em conjunto, tendo como cotitular Érica Becker de Araújo, e houve declaração conjunta dos rendimentos nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 (itens 77 e 78 do Relatório Fiscal, às fls. 31).

39. No caso de contas mantidas em conjunto, os dois titulares são pessoas com interesse comum na situação que constitui o fato gerador. Tal circunstância, aliada à declaração conjunta de rendimentos, são mais que suficientes para imputar a responsabilidade solidária pelo crédito tributário, prevista no art. 124 do CTN.

40 Em relação às demais contas bancárias, não há provas que são conjuntas. Todavia, a conclusão não é diferente.

40.1 Com efeito, ao optar pela entrega de declaração em conjunto, conforme noticia o agente lançador, o casal deve oferecer à tributação todos os rendimentos auferidos pelos cônjuges no ano-calendário.

40.2 A obtenção de renda por um dos cônjuges interessa ao outro, aproveitando ambos, o que sinaliza para a existência de interesse comum na situação que constitui o fato jurídico tributário.

41. Por sua vez, não há dúvida no interesse comum na dedução de despesas médicas, que igualmente beneficia ambos os contribuintes, por tratar-se de declaração de rendimentos em conjunto.

Em relação à exclusão dos três depósitos que somam R\$ 89.090,00, não há como prover o recurso de ofício, pois o próprio histórico dos extratos deixam claro que não podem ser tomados como rendimento.

Da exposto, manifesto-me pelo provimento parcial do recurso de ofício, para restabelecer integralmente a responsabilidade solidária imputada a Degmar Inês Ramos Franco.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser dado PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para que sejam consideradas como comprovadas e abatidas do lançamento fiscal as transferências de recursos entre contas de mesma titularidade ou de seu cônjuge, relacionadas nas Tabelas 1, 3 e 8, cuja soma perfaz o total de R\$ 14.877.313,32 (quatorze milhões, oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e treze reais e trinta e dois centavos e dou provimento ao Recurso de ofício.

De outro lado, restaram não comprovados como transferência entre contas de mesma titularidade ou de seu cônjuge as transações relacionadas nas Tabelas 2, 4, 5, 6, 7 e 9, cuja soma é R\$ 7.291.648,63 (sete milhões, duzentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos).

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares levantadas e no mérito dar provimento parcial ao recurso de ofício e voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal